



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.296, DE 2015 (Do Sr. Jerônimo Goergen)

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que estabelece normas para licitações e contratos da Administração Pública, para instituir margem de preferência para os vinhos nacionais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6252/2013.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10-A:

“Art. 3º.....

.....
§ 10-A. Para os vinhos produzidos no território nacional, será estabelecida margem de preferência de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos similares estrangeiros.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A conjuntura atual do mercado do vinho e dos derivados da uva e do vinho, tanto no mercado interno quanto no externo, é de competição crescente, num cenário onde os principais produtores mundiais, favorecidos por políticas locais protecionistas com altos subsídios, grandes escalas de produção e tradição, disputam, de forma muito competitiva, terceiros mercados sem grande tradição na produção e consumo desse tipo de produto, do qual o Brasil, nos últimos tempos, tem se tornado um dos alvos preferenciais.

Com a abertura da economia brasileira, a partir de meados da década de 1990, o setor vitivinícola passou a enfrentar uma forte concorrência, registrando-se taxas significativas de crescimento das importações. Atualmente no mercado brasileiro, cerca de 80% dos vinhos finos consumidos são importados.

A indústria vinícola brasileira vem conquistando, no cenário vitivinícola global, reconhecimento que lhes é negado pelos próprios brasileiros. Muitas vezes o consumidor nacional opta por vinhos importados, acreditando que, mesmo que o preço seja inferior, a qualidade será sempre superior à do vinho nacional. E isso acontece, inclusive nas aquisições públicas que tem o preço como principal – senão único – critério de decisão.

É sabido que a carga tributária nacional é mais elevada do que a da grande maioria dos outros países. Não é cabível, portanto, que o Estado, ao adquirir vinhos, descarte o produto nacional meramente em virtude do preço. Ao contrário, para compensar o ônus adicional imposto pela carga tributária, deve-se assegurar a preferência pelo vinho produzido no país, desde que ele não seja significativamente mais caro do que o similar importado.

Estima-se que a vitivinicultura brasileira reúne, principalmente nos estados da Região Sul, mais de 20 mil famílias de agricultores familiares, proporcionando cerca de 100 mil postos de trabalho.

Pelo exposto, propomos o acréscimo de dispositivo à Lei de Licitações para instituir margem de preferência de 25% em favor dos vinhos produzidos em território nacional.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2015.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
PP/RS

| |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Seção I Dos Princípios

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010](#))

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010](#))

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I – ([Revogado pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010](#))

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras;

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

V – ([Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015](#))

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

§ 4º ([VETADO na Lei nº 8.883, de 8/6/1994](#))

§ 5º Nos processos de licitação previstos no *caput*, poderá ser estabelecido margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010](#)) ([Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015](#))

I - ([Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015](#))

II - ([Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015](#))

§ 6º A margem de preferência de que trata o § 5º será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração: ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010](#))

I - geração de emprego e renda; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010](#))

II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010](#))

III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010*)

IV - custo adicional dos produtos e serviços; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010*)

V - em suas revisões, análise retrospectiva de resultados (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010*)

§ 7º Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecido margem de preferência adicional àquela prevista no § 5º: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010*)

I - geração de emprego e renda;

II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais; e

III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010*)

§ 8º As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5º e 7º, serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010*)

§ 9º As disposições contidas nos §§ 5º e 7º deste artigo não se aplicam aos bens e aos serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010*)

I - à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010*)

II - ao quantitativo fixado com fundamento no § 7º do art. 23 desta Lei, quando for o caso. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010*)

§ 10. A margem de preferência a que se refere o § 5º poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010*)

§ 11. Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da administração pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010*)

§ 12. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010*)

§ 13. Será divulgada na internet, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto nos §§ 5º, 7º, 10, 11 e 12 deste artigo, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010*)

§ 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e

empresas de pequeno porte na forma da lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)

§ 15. As preferências dispostas neste artigo prevalecem sobre as demais preferências previstas na legislação quando estas forem aplicadas sobre produtos ou serviços estrangeiros. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)

§ 16. (*VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015*)

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

.....
.....

| |
|-------------------------|
| FIM DO DOCUMENTO |
|-------------------------|